



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

Nº 9, DE 2011

Suprime o artigo 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Artigo 1º. Fica suprimido o artigo 11 da Lei nº 11.494 de 2007.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril do ano passado foi realizada a Conferência Nacional de Educação, evento organizado pelo governo federal e pela sociedade civil. A CONAE foi o fechamento de intenso processo de discussão que envolveu milhares de educadores em todos os estados brasileiros.

Uma das propostas aprovadas pela Conferência foi a supressão do artigo 11 da Lei nº 11.494 de 2007. Este artigo pretendeu regulamentar o dispositivo constitucional previsto na letra “c” do inciso III

do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. A redação constitucional afirma o seguinte:

Art. 60

.....

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a)
- b)
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

A regulamentação feita pela Lei nº 11.494/07 apenas restringiu o percentual de recursos que poderiam ser utilizados no financiamento da educação de jovens e adultos, como podemos ler no texto atual do artigo 11.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Não foram levadas em consideração as metas previstas no plano Nacional de educação para o estabelecimento da restrição a educação de jovens e adultos. Apenas foi considerado um forte temor de que haveria uma corrida por criação de vagas para jovens e adultos, procedimento que poderia provocar migração de recursos das etapas e modalidades julgadas prioritárias.

Acontece que o artigo 208 da Constituição Federal, no seu inciso I, recentemente alterado por força da Emenda Constitucional nº 59,

estabelece que a obrigatoriedade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo “assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. Ou seja, a Carta Magna estabeleceu clara prioridade para o acesso dos jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de completar seus estudos na idade considerada correta de voltarem a estudar.

A presente emenda pretende suprimir o artigo, remetendo para outra lei federal a regulamentação do dispositivo constitucional.

Como o Congresso Nacional recebeu em dezembro do ano passado o Projeto de Lei nº 8035/10, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, nada mais justo que a distribuição dos recursos dentre etapas e modalidades seja regulamentada à luz das prioridades aprovadas no novo PNE.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Senadora Marinor Brito

PSOL – Pará



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e do Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11º A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 9-2-2011.